



MUNICÍPIO DE LAGOA
(Algarve)

**REGULAMENTO MUNICIPAL DO SERVIÇO DE
GESTÃO DE RESÍDUOS URBANOS DO
MUNICÍPIO DE LAGOA**

Setembro de 2015

PREÂMBULO

O Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, que aprova o regime jurídico dos serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos, exige que as regras da prestação do serviço aos utilizadores constem de um regulamento de serviço, cuja aprovação compete à respetiva entidade titular.

O regulamento de serviço, por ser um instrumento jurídico com eficácia externa, constitui a sede própria para regulamentar os direitos e obrigações da entidade gestora e dos utilizadores no seu relacionamento, sendo mesmo o principal instrumento que regula, em concreto, tal relacionamento. Os contratos de fornecimento e de recolha celebrados com os utilizadores correspondem a contratos de adesão, cujas cláusulas contratuais gerais decorrem, no essencial, do definido no regulamento de serviço.

Em cumprimento de uma exigência do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, a Portaria n.º 34/2011, de 13 de janeiro, veio estipular o conteúdo mínimo dos regulamentos de serviço, identificando um conjunto de matérias que neles devem ser reguladas.

Assim, no uso dos poderes regulamentares conferidos às Autarquias Locais pelo n.º 7 do artigo 112.º e artigo 241.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, em conjugação com o disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º e na alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e atento o estatuído no n.º 2 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, e pela Lei n.º 12/2014, de 6 de março, foi elaborado o presente Regulamento Municipal do Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos.

Estruturalmente, o presente regulamento é composto por VIII capítulos, que se dividem em seções, e contém ainda III anexos.

Em traços gerais, o capítulo I é dedicado às disposições gerais; o capítulo II enuncia direitos e deveres dos utilizadores e da entidade gestora; o capítulo III refere-se ao sistema de gestão de resíduos; o capítulo IV menciona os pressupostos e condições do contrato a celebrar; o capítulo V aborda a temática do tarifário e da faturação; os capítulos VI e VII tratam da matéria referente ao regime sancionatório e reclamações, e, por último, o capítulo VIII prevê disposições finais.

O Regulamento Municipal do Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos foi objeto de apreciação pública, entre os dias 7 de abril de 2015 e 20 de maio de 2015, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

Nos termos do preceituado no n.º 4 do artigo do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, o Regulamento Municipal do Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos foi submetido a apreciação e parecer da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (ERSAR).

De acordo com o previsto no artigo 117.º do Código do Procedimento Administrativo, foram também auditadas relativamente ao assunto, na qualidade de entidades representativas dos interesses afetados, a APDA – Associação Portuguesa de Distribuição e Drenagem de Águas; a Direção Geral do Consumidor; a Autoridade da Concorrência; a CCDRA – Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve; a APA – ARH Algarve; a DECO – Associação Portuguesa para a Defesa dos Consumidores; a Águas do Algarve, S.A. e a Algar, S.A..

O presente Regulamento foi aprovado pela Câmara Municipal de Lagoa, em 15 de setembro de 2015 e pela Assembleia Municipal de Lagoa, em 30 de setembro de 2015.

Índice

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	6
Artigo 1.º Lei habilitante.....	6
Artigo 2.º Objeto	6
Artigo 3.º Âmbito de aplicação	6
Artigo 4.º Legislação aplicável	6
Artigo 5.º Entidade titular e entidade gestora do sistema	7
Artigo 6.º Definições	7
Artigo 7.º Regulamentação técnica	12
Artigo 8.º Princípios de gestão	12
Artigo 9.º Disponibilização do Regulamento	13
CAPÍTULO II - DIREITOS E DEVERES	13
Artigo 10.º Deveres da entidade gestora	13
Artigo 11.º Deveres dos utilizadores	14
Artigo 12.º Direito à prestação do serviço.....	15
Artigo 13.º Direito à informação	15
Artigo 14.º Atendimento ao público.....	16
CAPÍTULO III – SISTEMA DE GESTÃO DE RESÍDUOS.....	16
SECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	16
Artigo 15.º Tipologia de resíduos a gerir	16
Artigo 16.º Origem dos resíduos a gerir	16
Artigo 17.º Sistema de gestão de resíduos.....	16
SECÇÃO II - ACONDICIONAMENTO E DEPOSIÇÃO.....	17
Artigo 18.º Acondicionamento	17
Artigo 19.º Deposição.....	17
Artigo 20.º Responsabilidade de deposição	17
Artigo 21.º Regras de deposição.....	17
Artigo 22.º Abandono, descarga e operações de gestão de resíduos proibidas.....	18
Artigo 23.º Tipos de equipamentos de deposição.....	18
Artigo 24.º Localização e colocação de equipamento de deposição.....	19
Artigo 25.º Dimensionamento do equipamento de deposição	21
Artigo 26.º Horário de deposição	21
SECÇÃO III – RECOLHA E TRANSPORTE.....	21
Artigo 27.º Recolha.....	21
Artigo 28.º Transporte	22
Artigo 29.º Recolha e transporte de óleos alimentares usados	22
Artigo 30.º Recolha e transporte de resíduos urbanos biodegradáveis.....	22
Artigo 31.º Deposição e transporte de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos....	22
Artigo 32.º Recolha e transporte de resíduos de construção e demolição	22
Artigo 33.º Recolha e transporte de resíduos volumosos	25

Artigo 34.º Deposição e transporte de resíduos verdes urbanos	25
Artigo 35.º Limpeza de terrenos privados	25
Artigo 36.º Limpeza de espaços interiores.....	26
SECÇÃO IV - RESÍDUOS URBANOS DE GRANDES PRODUTORES	26
Artigo 37.º Responsabilidade dos resíduos urbanos de grandes produtores.....	26
Artigo 38.º Pedido de recolha de resíduos urbanos de grandes produtores	26
SECÇÃO V - DEJETOS DE ANIMAIS	28
Artigo 39.º Recolha.....	28
SECÇÃO VI - ESPLANADAS E ÁREAS EXTERIORES DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS.....	28
Artigo 40.º Obrigações	28
CAPÍTULO IV – CONTRATO COM O UTILIZADOR.....	28
Artigo 41.º Contrato	28
Artigo 42.º Contratos especiais	30
Artigo 43.º Domicílio convencionado.....	30
Artigo 44.º Vigência dos contratos	30
Artigo 45.º Suspensão do contrato.....	31
Artigo 46.º Denúncia.....	31
Artigo 47.º Caducidade.....	32
CAPÍTULO V – ESTRUTURA TARIFÁRIA E FATURAÇÃO DOS SERVIÇOS.....	32
SECÇÃO VII - ESTRUTURA TARIFÁRIA.....	32
Artigo 48.º Princípios gerais	32
Artigo 49.º Incidência.....	33
Artigo 50.º Estrutura tarifária	33
Artigo 51.º Base de cálculo	34
Artigo 52.º Tarifários especiais.....	35
Artigo 53.º Acesso aos tarifários especiais	36
Artigo 54.º Aprovação dos tarifários.....	36
SECÇÃO VIII - FATURAÇÃO	36
Artigo 55.º Periodicidade e requisitos da faturação	36
Artigo 56.º Prazo, forma e local de pagamento	37
Artigo 57.º Prescrição e caducidade	37
Artigo 58.º Arredondamento dos valores a pagar	38
Artigo 59.º Acertos de faturação	38
CAPÍTULO VI - REGIME SANCIONATÓRIO	38
Artigo 60.º Processamento das contraordenações e aplicação das coimas	38
Artigo 61.º Contraordenações referentes à higiene e limpeza dos lugares públicos ou concessionados.....	39
Artigo 62.º Contraordenações referentes à deposição de resíduos	41
Artigo 63.º Contraordenações referentes ao sistema de gestão de resíduos urbanos	42
Artigo 64.º Contraordenações referentes a resíduos de grandes produtores	43

Artigo 65.º Reposição da legalidade e sanções acessórias	43
Artigo 66.º Produto das coimas	44
CAPÍTULO VII – RECLAMAÇÕES	45
Artigo 67.º Direito de reclamar	45
CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS	45
Artigo 68.º Integração de lacunas	45
Artigo 69.º Entrada em vigor	45
Artigo 70.º Revogação.....	45
ANEXO I.....	46
ANEXO II.....	53
ANEXO III.....	54

REGULAMENTO MUNICIPAL DO SERVIÇO DE GESTÃO DE RESÍDUOS URBANOS DO MUNICÍPIO DE LAGOA

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Lei habilitante

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, com respeito pelas exigências constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, e do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, todos na redação atual.

Artigo 2.º Objeto

O presente regulamento define as regras a que obedece a prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos no Município de Lagoa, bem como a gestão de resíduos de construção e demolição sob sua responsabilidade e a limpeza urbana.

Artigo 3.º Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se em toda a área do Município de Lagoa, às atividades de recolha e transporte do sistema de gestão de resíduos urbanos e à limpeza urbana.

Artigo 4.º Legislação aplicável

1. Em tudo quanto for omissa neste Regulamento, são aplicáveis as disposições legais em vigor respeitantes aos sistemas de gestão de resíduos urbanos, designadamente as constantes do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, e pela Lei n.º 12/2014, de 6 de março, e do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho.
2. A recolha, tratamento e valorização de resíduos urbanos observam designadamente os seguintes diplomas legais:
 - a) Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de dezembro, relativo à gestão de embalagens e resíduos de embalagens, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 162/2000, de 27 de junho, 92/2006, de 25 de maio, e 110/2013, de 2 de agosto;
 - b) Decreto-Lei n.º 67/2014, de 7 de maio, relativo à gestão de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (REEE);
 - c) Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 73/2011,

de 17 de junho, e Portaria n.º 417/2008, de 11 de junho, relativos à gestão de resíduos de construção e demolição (RCD);

d) Decreto-Lei n.º 6/2009, de 6 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 266/2009, de 29/09, relativo à gestão dos resíduos de pilhas e de acumuladores;

e) Decreto-Lei n.º 267/2009, de 29 de setembro, relativo à gestão de óleos alimentares usados (OAU);

f) Portaria n.º 335/97, de 16 de maio, relativa ao transporte de resíduos.

3. O serviço de gestão de resíduos obedece às regras de prestação de serviços públicos essenciais, destinadas à proteção dos utilizadores que estejam consignadas na legislação em vigor, designadamente as constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, na redação conferida pela Lei n.º 10/2013, de 28 de janeiro; da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, na redação conferida pela Lei n.º 47/2014, de 28 de julho, e do Regulamento Tarifário do Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos, publicado em 15 de abril de 2014.
4. Em matéria de procedimento contraordenacional são aplicáveis, para além das normas especiais previstas no presente Regulamento e no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, as constantes do Regime Geral das Contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, e posteriormente alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 356/89, de 17 de outubro, 244/95, de 14 de setembro, e 323/2001, de 17 de dezembro, bem como pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

Artigo 5.º Entidade titular e entidade gestora do sistema

1. O Município de Lagoa é a entidade titular que, nos termos da lei, tem por atribuição assegurar a provisão do serviço de gestão de resíduos urbanos no respetivo território.
2. Em toda a área do concelho de Lagoa, o Município de Lagoa é a entidade gestora responsável pela recolha indiferenciada e transporte a destino final dos resíduos urbanos, bem como pela limpeza urbana.
3. Em toda a área do Município de Lagoa, a Algar S.A. é a entidade responsável pela recolha seletiva, triagem, valorização e eliminação dos resíduos urbanos.

Artigo 6.º Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Armazenagem» a deposição controlada de resíduos, antes do seu tratamento e por prazo determinado.

- b) «Aterro» - instalação de eliminação utilizada para a deposição controlada de resíduos, acima ou abaixo da superfície do solo;
- c) «Área predominantemente rural» – freguesia do território nacional classificada de acordo com a tipologia de áreas urbanas;
- d) «Contrato» - vínculo jurídico entre a entidade gestora e qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, pelo qual é estabelecida entre as partes uma relação de prestação permanente, temporária ou sazonal, do serviço, nos termos e condições do presente Regulamento;
- e) «Deposição» - acondicionamento dos resíduos urbanos nos locais ou equipamentos previamente determinados pela entidade gestora, a fim de serem recolhidos;
- f) «Deposição indiferenciada» - deposição de resíduos urbanos sem prévia seleção;
- g) «Deposição seletiva» - deposição efetuada de forma a manter o fluxo de resíduos separados por tipo e natureza (como resíduos de papel e cartão, vidro de embalagem, plástico de embalagem, resíduos urbanos biodegradáveis, REEE, RCD, resíduos volumosos, verdes, pilhas), com vista a tratamento específico;
- h) «Ecocentro» - local de receção de resíduos, dotado de equipamentos de grande capacidade para a deposição seletiva de resíduos urbanos passíveis de valorização, tais como de papel/cartão, de plástico, de vidro, de metal ou de madeira, aparas de jardim, e objetos volumosos fora de uso;
- i) «Ecoponto» - conjunto de contentores, colocado na via pública, escolas, ou outros espaços públicos, e destinados à recolha seletiva de papel, vidro, embalagens de plástico e metal ou outros materiais para valorização;
- j) «Eliminação» - qualquer operação que não seja de valorização, mesmo que tenha como consequência secundária a recuperação de substâncias ou de energia. O anexo I do Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho, contém uma lista não exaustiva de operações de eliminação;
- k) «Estação de transferência» - instalação onde o resíduo é descarregado com o objetivo de o preparar para ser transportado para outro local de tratamento, valorização ou eliminação;
- l) «Estação de triagem» - instalação onde o resíduo é separado mediante processos manuais ou mecânicos, em diferentes materiais constituintes, destinados a valorização ou a outras operações de gestão;
- m) «Estrutura tarifária» - conjunto de regras de cálculo expressas em termos genéricos, aplicáveis a um conjunto de valores unitários e outros parâmetros;

- n) «Gestão de resíduos» - a recolha, o transporte, a valorização e a eliminação de resíduos, incluindo a supervisão destas operações, a manutenção dos locais após encerramento e as medidas tomadas na qualidade de comerciante ou corretor;
- o) «Óleo alimentar usado» ou «OJA»: o óleo alimentar que constitui um resíduo;
- p) «Prevenção» - medidas tomadas antes de uma substância, material ou produto se ter transformado em resíduo, destinadas a reduzir:
 - i) A quantidade de resíduos produzidos, designadamente através da reutilização de produtos ou do prolongamento do tempo de vida dos produtos;
 - ii) Os impactos adversos no ambiente e na saúde humana resultantes dos resíduos gerados; ou
 - iii) O teor de substâncias nocivas presentes nos materiais e nos produtos.
- q) «Produtor de resíduos» - qualquer pessoa, singular ou coletiva, cuja atividade produza resíduos (produtor inicial de resíduos) ou que efetue operações de pré-processamento, de mistura ou outras que alterem natureza ou a composição de resíduos;
- r) «Reciclagem» - qualquer operação de valorização, incluindo o reprocessamento de materiais orgânicos, através da qual os materiais constituintes dos resíduos são novamente transformados em produtos, materiais ou substâncias para o seu fim original ou para outros fins. Não inclui a valorização energética nem o reprocessamento em materiais que devam ser utilizados como combustível ou em operações de enchimento;
- s) «Recolha» - apanha de resíduos, incluindo a triagem e o armazenamento preliminares dos resíduos para fins de transporte para uma instalação de tratamento de resíduos;
- t) «Recolha indiferenciada» - recolha de resíduos urbanos sem prévia seleção;
- u) «Recolha seletiva» - recolha efetuada de forma a manter o fluxo de resíduos separados por tipo e natureza, com vista a tratamento específico;
- v) «Remoção» - conjunto de operações que visem a retirada dos resíduos dos locais de produção, mediante a deposição, recolha e transporte;
- w) «Resíduo» - qualquer substância ou objeto de que o detentor se desfaz ou tem a intenção ou obrigação de se desfazer, classificado de acordo com a Lista Europeia de Resíduos – LER, definida na Portaria n.º 209/2004, de 3 de março;

- x) «Resíduo de construção e demolição (RCD)» - resíduo proveniente de obras de construção, reconstrução, ampliação, conservação e demolições de edifícios e da derrocada de edificações;
- y) «Resíduo de equipamento elétrico e eletrônico (REEE)» - equipamento elétrico e eletrônico que constitua um resíduo, incluindo todos os componentes, subconjuntos e consumíveis que fazem parte integrante do equipamento no momento em que é descartado;
- z) «Resíduo urbano (RU)» - resíduo proveniente de habitações bem como outro resíduo que, pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações, incluindo-se igualmente nesta definição os resíduos a seguir enumerados:
 - i) «Resíduo verde» - resíduo proveniente da limpeza e manutenção de jardins, espaços verdes públicos ou zonas de cultivo e das habitações, nomeadamente aparas, troncos, ramos, corte de relva e ervas
 - ii) «Resíduo urbano proveniente da atividade comercial» - resíduo produzido por um ou vários estabelecimentos comerciais ou do setor de serviços, com uma administração comum relativa a cada local de produção de resíduos, que, pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações;
 - iii) «Resíduo urbano proveniente de uma unidade industrial» - resíduo produzido por uma única entidade em resultado de atividades acessórias da atividade industrial que, pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações;
 - iv) «Resíduo volumoso» — objeto volumoso fora de uso, proveniente das habitações que, pelo seu volume, forma ou dimensão, não possa ser recolhido pelos meios normais de remoção. Este objeto designa-se vulgarmente por “monstro” ou “mono”;
 - v) «REEE proveniente de particulares» - REEE proveniente do setor doméstico, bem como o REEE proveniente de fontes comerciais, indústrias, institucionais ou outras que, pela sua natureza e quantidade, seja semelhante ao REEE proveniente do setor doméstico;
 - vi) «Resíduo de embalagem» - qualquer embalagem ou material de embalagem abrangido pela definição de resíduo, adotada na legislação em vigor aplicável nesta matéria, excluindo os resíduos de produção;

- vii) «Resíduo hospitalar não perigoso» - resíduo resultante de atividades de prestação de cuidados de saúde a seres humanos ou animais, nas áreas da prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação ou investigação e ensino, bem como de outras atividades envolvendo procedimentos invasivos, tais como acupuntura, *piercings* e tatuagens, que pela sua natureza ou composição sejam semelhantes aos resíduos urbanos;
 - viii) «Resíduo urbano biodegradável (RUB)» - o resíduo urbano que pode ser sujeito a decomposição anaeróbia e aeróbia, designadamente os resíduos alimentares e de jardim, o papel e cartão;
 - ix) «Resíduo urbano de grandes produtores» - resíduo urbano produzido por particulares ou unidades comerciais, industriais e hospitalares cuja produção diária exceda os 1100 litros por produtor e cuja responsabilidade pela sua gestão é do seu produtor.
- aa) «Reutilização» - qualquer operação mediante a qual produtos ou componentes que não sejam resíduos são utilizados novamente para o mesmo fim para que foram concebidos;
 - bb) «Serviço»: exploração e gestão do sistema público municipal de gestão de resíduos urbanos no concelho de Lagoa;
 - cc) «Serviços auxiliares»: serviços prestados pela entidade gestora, de carácter conexo com o serviço de gestão de resíduos urbanos, mas que pela sua natureza, nomeadamente pelo facto de serem prestados pontualmente por solicitação do utilizador ou de terceiro, são objeto de faturação específica;
 - dd) «Titular do contrato» - qualquer pessoa individual ou coletiva, pública ou privada, que celebra com a entidade gestora um Contrato, também designada na legislação aplicável em vigor por utilizador ou utente;
 - ee) «Tarifário»: conjunto de valores unitários e outros parâmetros e regras de cálculo que permitem determinar o montante exato a pagar pelo utilizador final à entidade gestora em contrapartida do serviço;
 - ff) «Tratamento» - qualquer operação de valorização ou de eliminação de resíduos, incluindo a preparação prévia à valorização ou eliminação e as atividades económicas referidas no anexo IV do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na sua redação atual;
 - gg) «Utilizador final»: pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, a quem seja assegurado de forma continuada o serviço de gestão de resíduos urbanos e que não

tenha como objeto da sua atividade a prestação desse mesmo serviço a terceiros, podendo ainda ser classificado como:

- i) «Utilizador doméstico»: aquele que use o prédio urbano servido para fins habitacionais, com exceção das utilizações para as partes comuns, nomeadamente as dos condomínios;
 - ii) Utilizador não-doméstico»: aquele que não esteja abrangido pela subalínea anterior, incluindo o Estado, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades dos sectores empresariais do Estado e das autarquias;
- hh) «Valorização» - qualquer operação, nomeadamente os constantes no anexo II do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na sua redação atual, cujo resultado principal seja a transformação dos resíduos de modo a servirem um fim útil, substituindo outros materiais que, no caso contrário, teriam sido utilizados para um fim específico, ou a preparação dos resíduos para esse fim, na instalação ou no conjunto da economia.

Artigo 7.º Regulamentação técnica

As normas técnicas a que devem obedecer a conceção, o projeto, a construção e exploração do sistema de gestão, bem como as respetivas normas de higiene e segurança, são as aprovadas nos termos da legislação em vigor.

Artigo 8.º Princípios de gestão

A prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos obedece aos seguintes princípios:

- a) Princípio da promoção da universalidade e da igualdade de acesso;
- b) Princípio da qualidade e da continuidade do serviço prestado e da proteção dos interesses dos utilizadores;
- c) Princípio da transparência na prestação do serviço;
- d) Princípio da proteção da saúde pública e do ambiente;
- e) Princípio da garantia da eficiência e melhoria contínua na utilização dos recursos afetos ao serviço, respondendo à evolução das exigências técnicas e às melhores técnicas ambientais disponíveis;
- f) Princípio da promoção da solidariedade económica e social, do correto ordenamento do território e do desenvolvimento regional;
- g) Princípio da sustentabilidade económica e financeira dos sistemas;

- h) Princípio do poluidor-pagador;
- i) Princípio da hierarquia das operações de gestão de resíduos;
- j) Princípio da responsabilidade do cidadão, adotando comportamentos de caráter preventivo em matéria de produção de resíduos, bem como práticas que facilitem a respetiva reutilização e valorização.

Artigo 9.º Disponibilização do Regulamento

O Regulamento está disponível no sítio na Internet da entidade gestora e nos serviços de atendimento, sendo neste último caso fornecidos exemplares e permitida a sua consulta gratuita.

CAPÍTULO II - DIREITOS E DEVERES

Artigo 10.º Deveres da entidade gestora

Compete à entidade gestora, designadamente:

- a) Garantir a gestão dos resíduos urbanos cuja produção diária não exceda os 1100 litros por produtor, produzidos na sua área geográfica, bem como de outros resíduos cuja gestão lhe seja atribuída por lei;
- b) Assegurar o encaminhamento adequado dos resíduos que recolhe, ou recebe da sua área geográfica, sem que tal responsabilidade isente os munícipes do pagamento das correspondentes tarifas pelo serviço prestado;
- c) Garantir a qualidade, regularidade e continuidade do serviço, salvo em casos fortuitos ou de força maior, que não incluem as greves, e sem prejuízo da tomada de medidas imediatas para resolver a situação, em qualquer circunstância com a obrigação de avisar de imediato os utilizadores;
- d) Assumir a responsabilidade da conceção, construção e exploração do sistema de gestão de resíduos urbanos nas componentes técnicas previstas no presente regulamento;
- e) Promover a elaboração de planos, estudos e projetos que sejam necessários à boa gestão do sistema;
- f) Manter atualizado o cadastro dos equipamentos e infraestruturas afetas ao sistema de gestão de resíduos;
- g) Promover a instalação, a renovação, o bom estado de funcionamento e a conservação dos equipamentos e infraestruturas do sistema de gestão de resíduos;

- h) Assegurar a limpeza dos equipamentos de deposição dos resíduos e área envolvente;
- i) Promover a atualização tecnológica do sistema de gestão de resíduos, nomeadamente, quando daí resulte um aumento da eficiência técnica e da qualidade ambiental;
- j) Dispor de serviços de atendimento aos utilizadores, direcionados para a resolução dos seus problemas relacionados com o sistema de gestão de resíduos;
- k) Promover a atualização anual do tarifário e assegurar a sua divulgação junto dos utilizadores, designadamente nos postos de atendimento e no sítio na internet da entidade gestora;
- l) Proceder em tempo útil à emissão e envio das faturas correspondentes aos serviços prestados, bem como à respetiva cobrança;
- m) Disponibilizar meios de pagamento que permitam que os utilizadores possam cumprir as suas obrigações com o menor incómodo possível;
- n) Manter um registo atualizado das reclamações e sugestões dos utilizadores e garantir a sua resposta no prazo legal;
- o) Prestar informação essencial sobre a sua atividade;
- p) Cumprir e fazer cumprir o presente regulamento.

Artigo 11.º Deveres dos utilizadores

Compete aos utilizadores, designadamente:

- a) Cumprir o disposto no presente regulamento;
- b) Não alterar a localização dos equipamentos de deposição de resíduos e garantir a sua boa utilização;
- c) Acondicionar corretamente os resíduos;
- d) Reportar à entidade gestora eventuais anomalias existentes no equipamento destinado à deposição de resíduos urbanos;
- e) Avisar a entidade gestora de eventual subdimensionamento do equipamento de deposição de resíduos urbanos;
- f) Cumprir as regras de deposição/separação dos resíduos urbanos;
- g) Cumprir o horário de deposição dos resíduos urbanos;

- h) Pagar pontualmente as importâncias devidas, nos termos do presente Regulamento e dos contratos estabelecidos com a entidade gestora;
- i) Em situações de acumulação de resíduos, o utilizador deve adotar os procedimentos indicados pela entidade gestora, no sentido de evitar o desenvolvimento de situações de insalubridade pública;
- j) Abster-se de práticas prejudiciais à limpeza da via pública.

Artigo 12.º Direito à prestação do serviço

1. Qualquer utilizador cujo local de produção se insira na área de influência da entidade gestora tem direito à prestação do serviço sempre que o mesmo esteja disponível.
2. O serviço de recolha considera-se disponível, para efeitos do presente Regulamento, desde que o equipamento de recolha indiferenciada se encontre instalado a uma distância inferior a 100 metros do limite do prédio e a entidade gestora efetue uma frequência mínima de recolha que salvguarde a saúde pública, o ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos.
3. A distância prevista no número anterior é aumentada até 200 metros na Freguesia de Porches, de tipologia predominantemente rural.
4. Para serviço das habitações dispersas, afastadas dos caminhos municipais pavimentados, e com acesso a estes por vias sem pavimento, a entidade gestora colocará equipamentos de deposição no local de entroncamento dos dois caminhos, de acordo com o estabelecido pelo Decreto-Lei 194/2009, de 20 de Agosto.

Artigo 13.º Direito à informação

1. Os utilizadores têm o direito a ser informados de forma clara e conveniente pela entidade gestora das condições em que o serviço é prestado, em especial no que respeita aos tarifários aplicáveis.
2. A entidade gestora dispõe de um sítio na Internet no qual é disponibilizada a informação essencial sobre a sua atividade, designadamente:
 - a) Identificação da entidade gestora, suas atribuições e âmbito de atuação;
 - b) Relatório de contas ou documento equivalente de prestação de contas;
 - c) Regulamentos de serviço;
 - d) Tarifários;

- e) Condições contratuais relativas à prestação dos serviços aos utilizadores, em especial horários de deposição e recolha e tipos de recolha utilizados com indicação das respetivas áreas geográficas;
- f) Indicadores de qualidade do serviço prestado aos utilizadores;
- g) Informação sobre o destino dado aos diferentes resíduos recolhidos – Indiferenciados, Verdes, Monos, OAU, REEE e RCD, identificando a respetiva infraestrutura;
- h) Informações sobre interrupções do serviço;
- i) Contactos e horários de atendimento.

Artigo 14.º Atendimento ao público

A entidade gestora dispõe de um local de atendimento ao público e de um serviço de atendimento telefónico, através do qual os utilizadores a podem contactar diretamente.

CAPÍTULO III – SISTEMA DE GESTÃO DE RESÍDUOS

SECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 15.º Tipologia de resíduos a gerir

Os resíduos a gerir classificam-se quanto à tipologia em:

- a) Resíduos urbanos, cuja produção diária não exceda os 1100 litros por produtor;
- b) RCD produzidos em obras particulares isentas de licença e não submetidas a comunicação prévia, cuja gestão cabe à câmara municipal, nos termos do artigo 32.º;
- c) Resíduos urbanos de grandes produtores, nos termos do artigo 37.º e 38.º.

Artigo 16.º Origem dos resíduos a gerir

Os resíduos a gerir têm a sua origem nos utilizadores domésticos e não-domésticos.

Artigo 17.º Sistema de gestão de resíduos

O sistema de gestão de resíduos engloba, no todo ou em parte, as seguintes componentes relativas à operação de remoção de resíduos:

- a) Acondicionamento;
- b) Deposição (indiferenciada);

- c) Recolha (indiferenciada) e transporte;

SECÇÃO II - ACONDICIONAMENTO E DEPOSIÇÃO

Artigo 18.º Acondicionamento

Todos os produtores de resíduos urbanos são responsáveis pelo acondicionamento adequado dos mesmos, devendo a deposição dos resíduos urbanos ocorrer em boas condições de higiene e estanquidade, nomeadamente em sacos devidamente fechados, não devendo a sua colocação ser a granel, por forma a não causar o espalhamento ou derrame dos mesmos e a proliferação de odores desagradáveis.

Artigo 19.º Deposição

Para efeitos de deposição (indiferenciada) de resíduos urbanos, a entidade gestora disponibiliza aos utilizadores o seguinte tipo: Deposição coletiva por proximidade.

Artigo 20.º Responsabilidade de deposição

Os produtores de resíduos urbanos cuja produção diária não exceda os 1100 litros, independentemente de serem provenientes de habitações, condomínios ou de atividades comerciais, de serviços, industriais ou outras, são responsáveis pela sua deposição no sistema disponibilizado pela entidade gestora.

Artigo 21.º Regras de deposição

1. Só é permitido depositar resíduos urbanos em equipamento ou local aprovado para o efeito, o qual deve ser utilizado de forma a respeitar as condições de higiene e salubridade adequadas.
2. A deposição de resíduos urbanos é realizada de acordo com os equipamentos disponibilizados pela entidade gestora e tendo em atenção o cumprimento das regras de separação de resíduos urbanos.
3. A deposição está, ainda, sujeita às seguintes regras:
 - a) É obrigatória a deposição dos resíduos urbanos no interior dos equipamentos para tal destinados, deixando sempre fechada a respetiva tampa;
 - b) Não é permitido o despejo de OAU nos contentores destinados a RU, nas vias ou outros espaços públicos, bem como o despejo nos sistemas de drenagem, individuais ou coletivos, de águas residuais e pluviais, incluindo sargetas e sumidouros;

- c) Os OAU provenientes do setor doméstico devem ser acondicionados em garrafa de plástico, fechada, e colocada nos equipamentos específicos;
- d) Não é permitida a colocação de cinzas, escórias ou qualquer material incandescente nos contentores destinados a RU;
- e) Não é permitido colocar resíduos volumosos e resíduos verdes nos contentores destinados a RU, nas vias e outros espaços públicos, exceto quando acordado e autorizado pela entidade gestora;
- f) Não é permitida a colocação de pilhas e acumuladores usados, REEE, medicamentos fora de uso e resíduos de embalagens de medicamentos nos contentores destinados a RU.

Artigo 22.º Abandono, descarga e operações de gestão de resíduos proibidas

1. É proibido o abandono de qualquer tipo de resíduos, conforme classificação definida na Portaria n.º 209/2004, de 3 de março.
2. É igualmente proibida a sua emissão, transporte, armazenagem, tratamento, valorização ou eliminação por entidades não autorizadas.
3. É também proibida a emissão, armazenagem, tratamento, valorização ou eliminação de resíduos em instalações ou locais não autorizados.
4. É proibida a descarga de resíduos, salvo em locais e nos termos determinados por autorização prévia.
5. São proibidas as operações de gestão de resíduos em desrespeito das regras legais.
6. O produtor e o detentor de resíduos devem assegurar que cada transporte é acompanhado das guias de acompanhamento de resíduos, nos termos da Portaria n.º 335/97, de 16 de maio.
7. Não é permitido, no decurso de qualquer tipo de obra ou de operações de recolha de RCD, abandonar ou descarregar terras, restos de betão e entulhos, nomeadamente em vias e outros espaços públicos, qualquer terreno privado, sem prévio licenciamento municipal e em esgotos pluviais ou de águas residuais domésticas.

Artigo 23.º Tipos de equipamentos de deposição

1. Compete ao Município definir o tipo de equipamento de deposição de resíduos urbanos a utilizar.
2. Para efeitos de deposição indiferenciada de resíduos urbanos são disponibilizados aos utilizadores os seguintes equipamentos:

- a) Contentores herméticos com capacidade de 800 e 1000 litros;
 - b) Contentores enterrados com capacidade de 3000 litros;
3. Para efeitos de deposição seletiva de resíduos urbanos são disponibilizados aos utilizadores os seguintes equipamentos:
- a) Ecopontos de superfície;
 - b) Ecopontos enterrados.

Artigo 24.º Localização e colocação de equipamento de deposição

1. Compete ao Município de Lagoa definir a localização de instalação de equipamento de deposição indiferenciada de resíduos urbanos.
2. O Município de Lagoa deve assegurar a existência de equipamentos de deposição de resíduos urbanos indiferenciados a uma distância inferior a 100 metros do limite dos prédios em áreas urbanas, podendo essa distância ser aumentada para 200 metros em áreas predominantemente rurais.
3. A localização e a colocação de equipamentos de deposição de resíduos urbanos respeitam, sempre que possível, os seguintes critérios:
 - a) Zonas pavimentadas, de fácil acesso e em condições de segurança aos utilizadores;
 - b) Zonas de fácil acesso às viaturas de recolha evitando-se nomeadamente becos, passagens estreitas, ruas de grande pendente, que originem manobras difíceis que coloquem em perigo a segurança dos trabalhadores e da população em geral;
 - c) Evitar a obstrução da visibilidade de peões e condutores, nomeadamente através da colocação junto a passagens de peões, saídas de garagem, cruzamentos;
 - d) Agrupar no mesmo local o equipamento de deposição indiferenciada e de deposição seletiva;
 - e) Assegurar uma distância média entre equipamentos adequada, designadamente à densidade populacional e à otimização dos circuitos de recolha, garantindo a salubridade pública;
 - f) Os equipamentos de deposição devem ser colocados com a abertura direcionada para o lado contrário ao da via de circulação automóvel sempre que possível.
4. Os projetos de loteamento, de construção e ampliação, cujas utilizações, pela sua dimensão, possam ter impacto semelhante a loteamento, devem prever os locais para a colocação de equipamentos de deposição (indiferenciada e seletiva) de resíduos

urbanos, de acordo com o modelo definido pelo Município de Lagoa (Anexo I) em colaboração com a ALGAR ou proposto pelo requerente e aprovado pelo Município à luz dos mesmos princípios.

5. Os projetos previstos no número anterior são submetidos à entidade gestora para o respetivo parecer.
6. Para a vistoria definitiva das operações urbanísticas identificadas no n.º 4, é condição necessária a certificação pela entidade gestora de que o equipamento previsto esteja em conformidade com o projeto aprovado.
7. Os projetos de construção nova, reconstrução, ampliação e remodelação de edifícios de comércio e/ou serviços com produções de resíduos superiores a 1100 litros por produtor, devem prever a construção do sistema de deposição definido no n.º 4 deste artigo.
8. No caso de projetos de loteamento, deve ainda ser prevista a localização de ecopontos com as características indicadas pelo Município de Lagoa, que para o efeito audita a ALGAR, e em quantidade adequada, de acordo com a relação mínima de 1 ecoponto por cada ponto de deposição de resíduos sólidos urbanos.
9. No caso de projetos de loteamento deve ser prevista a instalação de papelarias de características idênticas às utilizadas pelo Município de Lagoa, ou de modelo sujeito a aprovação da mesma, de acordo com a relação mínima de 10 papelarias para cada 500 habitantes.
10. Os locais de instalação assim como o número de papelarias devem ser previstos no projeto de arranjos exteriores, o qual está sujeito a parecer vinculativo do Município de Lagoa.
11. O fornecimento e instalação dos equipamentos de deposição previstos nos projetos referidos nos pontos anteriores é da responsabilidade do urbanizador ou do construtor do edifício, devendo estes existir no local no momento da receção provisória das infraestruturas ou da passagem da licença de utilização do edifício.
12. Após a receção provisória das infraestruturas, o equipamento de deposição instalado constitui propriedade do Município de Lagoa, sem prejuízo das obrigações de garantia que impendem sobre o empreiteiro.
13. É proibida a instalação de sistemas de deposição por transporte vertical de resíduos sólidos nos edifícios.
14. Quando sejam apresentados projetos de sistemas de deposição de resíduos sólidos diferentes dos especificados neste regulamento, após competente parecer técnico, devem ser sujeitos a autorização da Câmara Municipal.

Artigo 25.º Dimensionamento do equipamento de deposição

1. O dimensionamento para o local de deposição de resíduos urbanos é efetuado com base na:
 - a) Produção diária de resíduos urbanos, estimada tendo em conta a população expectável e a capitação diária, conforme previsto no Anexo I;
 - b) Produção de resíduos urbanos provenientes de atividades não domésticas estimada, tendo em conta o tipo de atividade e a sua área útil, conforme previsto no Anexo I;
 - c) Frequência de recolha;
 - d) Capacidade de deposição do equipamento previsto para o local.
2. As regras de dimensionamento previstas no número anterior devem ser observadas nos projetos de loteamento.

Artigo 26.º Horário de deposição

1. O horário de deposição indiferenciada de resíduos urbanos é, preferencialmente, das 19:00 h às 5:00 h, de segunda a sexta-feira na Época Baixa, e todos os dias da semana na Época Alta (nos meses de verão).
2. A deposição seletiva de resíduos urbanos pode ser efetuada a qualquer hora do dia, exceto para o vidro, cuja deposição deverá ser feita apenas entre as 8:00 h e as 23:00 horas.

SECÇÃO III - RECOLHA E TRANSPORTE

Artigo 27.º Recolha

1. A recolha na área abrangida pelo Município de Lagoa efetua-se por circuitos pré-definidos ou por solicitação prévia, de acordo com critérios a definir pelos respetivos serviços, tendo em consideração uma frequência mínima de recolha que permita salvaguardar a saúde pública, o ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos.
2. A entidade gestora efetua os seguintes tipos de recolha, nas zonas indicadas:
 - a) Recolha indiferenciada de proximidade, em todo o território municipal;
 - b) Ecocentro/Centro de Deposição de Resíduos para deposição de fluxos específicos de resíduos, localizado em Lagoa.
3. A Algar, S.A. efetua recolha seletiva de proximidade, em todo o território municipal.

Artigo 28.º Transporte

O transporte de resíduos urbanos é da responsabilidade da entidade gestora, tendo por destino final as instalações do Aterro Sanitário do Barlavento Algarvio.

Artigo 29.º Recolha e transporte de óleos alimentares usados

1. A recolha seletiva de OAU provenientes do setor doméstico (habitações) processa-se por contentores colocados por uma entidade devidamente legalizada para o efeito, localizados em vários locais do concelho de Lagoa, em circuitos pré-definidos em toda área de intervenção da entidade gestora.
2. Os OAU são transportados por essa mesma entidade, sob sua responsabilidade, para uma infraestrutura identificada pela entidade gestora no respetivo sítio na Internet.

Artigo 30.º Recolha e transporte de resíduos urbanos biodegradáveis

1. A recolha seletiva de resíduos urbanos biodegradáveis, realizada por entidade devidamente legalizada para o efeito, processa-se em contentorização hermética, por proximidade ou porta-a-porta e por circuitos pré-definidos, em toda área de intervenção da entidade gestora.
2. Os resíduos urbanos biodegradáveis são transportados para uma infraestrutura, sob responsabilidade de um operador legalizado identificado pela entidade gestora no respetivo sítio na Internet.

Artigo 31.º Deposição e transporte de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos

1. A deposição seletiva de REEE do setor doméstico pode ser efetuada gratuitamente no Centro de Deposição de Resíduos – Espaço Cerca da Lapa, existente em Lagoa.
2. Os REEE são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado, identificado pela entidade gestora no respetivo sítio na Internet.

Artigo 32.º Recolha e transporte de resíduos de construção e demolição

1. A gestão de RCD produzidos em obras particulares isentas de licença e não submetidas a comunicação prévia, cabe à câmara municipal.
2. A deposição de RCD produzidos em obras particulares isentas de licença e não submetidas a comunicação prévia, deverá ser efetuada no Centro de Deposição de Resíduos – Espaço Cerca da Lapa, existente em Lagoa, de acordo com as Normas

de Funcionamento desse espaço e mediante o pagamento da respetiva tarifa de deposição em vigor.

3. Os RCD previstos no número 1 são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado, identificado pela entidade gestora no respetivo sítio na Internet.
4. Os empreiteiros ou outros promotores de obras ou trabalhos que produzam entulhos são responsáveis pela sua remoção, devendo promover a recolha, o transporte, a armazenagem, a valorização e o destino final dos mesmos, de tal forma que não prejudiquem a saúde pública, o ambiente, a limpeza e a higiene dos lugares públicos.
5. Na realização de qualquer tipo de obra, a colocação de materiais a esta afetos, deverá ter lugar no interior do estaleiro licenciado para o efeito, não sendo permitido qualquer tipo de escorrência ou acumulação de quaisquer resíduos no exterior do estaleiro.
6. Os empreiteiros ou promotores de obras são responsáveis pela limpeza e manutenção dos espaços envolventes à obra.
7. A descarga de resíduos de obra gerados nos diversos andares de obra para os contentores de inertes, deverá ser efetuada através de tubos-guia verticais.
8. Os empreiteiros ou promotores de obra são responsáveis pela sujidade causada pelo transporte de materiais afetos à obra respetiva, ficando a seu cargo a limpeza das vias onde ocorra a queda desses materiais, assim como, da queda das terras transportadas pelos rodados das viaturas.
9. É proibido no decurso de qualquer tipo de obras ou de operações de remoção de entulhos, colocar ou despejar terras, entulhos ou qualquer outro material, fora de locais autorizados pelas entidades competentes.
10. Todos os pedidos de licenciamento referentes a projetos de loteamentos, de construção nova, reconstrução, ampliação e remodelação de edifícios devem apresentar um Plano de Gestão de Resíduos de Obra, conforme modelo do Anexo II, o qual possuirá os seguintes elementos:
 - a) Identificação dos diversos tipos de resíduos que serão produzidos no decurso da obra e a identificação do destino final previsto para cada um;
 - b) Estimativa das quantidades produzidas para cada resíduo identificado;
 - c) A forma como serão acondicionados os diversos tipos de resíduos produzidos, assim como, o seu transporte a destino final adequado.

11. O empreiteiro ou promotor da obra deverão efetuar e manter, conjuntamente com o Livro de Obra, o registo dos dados de RCD, de acordo com o modelo constante do Anexo II ao Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de março.
12. Durante a realização da obra deverá ser cumprido o previsto no Plano de Gestão de Resíduos de Obra.
13. A vistoria final das infraestruturas, só se tornará efetiva após verificação do estado de limpeza da obra e do espaço envolvente à mesma, bem como da apresentação das cópias dos comprovativos de entrega dos resíduos de construção e demolição a entidade autorizada para o efeito.
14. Os recipientes para recolha de entulhos instalados na via pública devem possuir marcas temporárias de sinalização, de modo a permitir sempre a sua visibilidade.
15. A deposição e o transporte dos entulhos, incluindo terras, deve efetuar-se de modo a evitar o seu espalhamento pelo ar ou no solo.
16. Os empreiteiros ou outros promotores de quaisquer obras devem proceder à limpeza dos pneumáticos das viaturas que transportam os entulhos, incluindo terras, à saída dos locais onde se estejam a efetuar quaisquer trabalhos, de forma a evitar o espalhamento e a acumulação de terras ou lamas nas vias e outros espaços públicos.
17. Nas recolhas de entulhos por entidades particulares, nos equipamentos destinados à deposição de entulhos só pode ser depositado este tipo de resíduos, não devendo ser ultrapassada a capacidade desses equipamentos, nem colocados nos mesmos, dispositivos que aumentem artificialmente essa capacidade.
18. Os equipamentos de deposição de entulhos devem ser removidos sempre que:
 - a) Seja atingida a capacidade limite desses equipamentos;
 - b) Constituam um foco de insalubridade, independentemente do tipo de resíduos depositados;
 - c) Se encontrem depositados nos mesmos outro tipo de resíduos;
 - d) Estejam colocados de forma a prejudicar qualquer outra instalação fixa de utilização pública, designadamente, a utilização de espaços verdes, sarjetas, sumidouros, marcos, bocas-de-incêndio, bocas de rega ou mobiliário urbano;
 - e) Prejudiquem a circulação de veículos e de peões nas vias ou em outros espaços públicos.

Artigo 33.º Recolha e transporte de resíduos volumosos

1. A recolha de resíduos volumosos até 1100 litros processa-se por solicitação à entidade gestora, com recurso a Linha Telefónica existente para o efeito.
2. A remoção efetua-se em hora, data e local a acordar entre a entidade gestora e o munícipe.
3. Os resíduos volumosos são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado, identificado pela entidade gestora no respetivo sítio na Internet.
4. É expressamente proibida a deposição deste tipo de resíduos em qualquer área pública do Município de Lagoa, ou em qualquer terreno privado sem prévio licenciamento.

Artigo 34.º Deposição e transporte de resíduos verdes urbanos

1. Sem prejuízo do disposto na legislação vigente sobre a matéria, a deposição de resíduos verdes urbanos deverá ser efetuada no Centro de Deposição de Resíduos – Espaço Cerca da Lapa, existente em Lagoa, de acordo com as Normas de Funcionamento desse espaço.
2. Os resíduos são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado, identificado pela entidade gestora no respetivo sítio na Internet.
3. É expressamente proibida a deposição deste tipo de resíduos em qualquer área pública do Município de Lagoa, ou em qualquer terreno privado sem prévio licenciamento municipal.

Artigo 35.º Limpeza de terrenos privados

1. É da responsabilidade dos respetivos proprietários a manutenção do estado de limpeza dos seus terrenos.
2. Sempre que a entidade gestora verifique ou confirme a existência de perigo de insalubridade ou de incêndio, face a incumprimento da obrigação mencionada no n.º 1, notificará os proprietários dos terrenos para proceder à sua limpeza e devida manutenção, no prazo que vier a ser fixado.
3. Sob autorização ou ordem judicial, a entidade gestora poderá substituir-se aos responsáveis na resolução do problema, imputando-lhes o custo respetivo, para além das coimas previstas no presente regulamento.

4. É proibida a deposição e/ou eliminação de quaisquer tipo de resíduos em locais não autorizados legalmente para o efeito, ainda que os mesmos sejam propriedade privada.
5. Excetua-se do disposto no número anterior os resíduos urbanos compostáveis depositados em compostores, desde que não careçam de licenciamento.

Artigo 36.º Limpeza de espaços interiores

1. É proibida a acumulação, no interior dos edifícios, logradouros ou outros espaços interiores, de quaisquer tipos de resíduos, quando de tal operação possam ocorrer danos para a saúde pública, risco de incêndio, perigo para o ambiente ou incumprimento de norma do presente regulamento.
2. Em caso de ocorrência dos factos previstos no número anterior, serão notificados os proprietários das edificações ou os detentores dos resíduos para que, no prazo que vier a ser fixado, procedam à regularização da situação de insalubridade, risco ou perigo verificados.
3. Sob autorização ou ordem judicial, a entidade gestora poderá substituir-se aos responsáveis na resolução do problema, imputando-lhes o custo respetivo para além das coimas previstas no presente regulamento.

SECÇÃO IV - RESÍDUOS URBANOS DE GRANDES PRODUTORES

Artigo 37.º Responsabilidade dos resíduos urbanos de grandes produtores

1. A deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, eliminação dos resíduos urbanos de grandes produtores são da exclusiva responsabilidade dos seus produtores.
2. Os grandes produtores de resíduos urbanos deverão dispor de um sistema alternativo de recolha devidamente autorizado.
3. Não obstante a responsabilidade prevista no número anterior, caso os produtores deste tipo de resíduos não disponham de sistemas alternativos de recolha, pode haver acordo com a entidade gestora para a realização da sua recolha e transporte a destino final.

Artigo 38.º Pedido de recolha de resíduos urbanos de grandes produtores

1. Os produtores de resíduos urbanos particulares cuja produção diária exceda os 1100 litros por produtor e que não disponham de sistemas alternativos de recolha, podem

efetuar o pedido de recolha através de requerimento dirigido à entidade gestora, onde devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação do requerente: nome ou denominação social;
 - b) Número de Identificação Fiscal;
 - c) Residência ou sede social;
 - d) Local de produção dos resíduos;
 - e) Caracterização dos resíduos a remover;
 - f) Quantidade estimada diária de resíduos produzidos;
 - g) Descrição do equipamento de deposição instalado
 - h) Frequência de recolha pretendida;
2. A entidade gestora analisa o requerimento, tendo em atenção os seguintes aspetos:
- a) Tipo e quantidade de resíduos a remover;
 - b) Periodicidade de recolha;
 - c) Horário de recolha;
 - d) Tipo de equipamento a utilizar;
 - e) Localização do equipamento.
3. A entidade gestora pode recusar a realização do serviço nas seguintes situações:
- a) O tipo de resíduos depositados nos contentores não se enquadra na categoria de resíduos urbanos, conforme previsto no presente regulamento;
 - b) Inacessibilidade dos contentores à viatura de recolha, quer pelo local, quer por incompatibilidade do equipamento ou do horário de recolha.
4. Caso o referido pedido seja autorizado pela entidade gestora, a realização desse serviço será objeto de contrato anual e implicará o pagamento da “Tarifa Especial de Recolha de Resíduos” em vigor no Município de Lagoa.
5. Os produtores de resíduos urbanos particulares identificados no n.º 1 podem ficar isentos do pagamento da tarifa de produção de resíduos urbanos, mediante autorização da entidade gestora, devendo para o efeito apresentar anualmente o respetivo pedido fundamentado.

SECÇÃO V - DEJETOS DE ANIMAIS

Artigo 39.º Recolha

1. Os proprietários ou acompanhantes de animais devem proceder à limpeza e remoção imediata dos dejetos, exceto os provenientes de cães-guia, quando acompanhantes de invisuais.
2. Os proprietários ou condutores de solípedes que circulem na via pública, são obrigados a colocar-lhes uma “fralda” para recolha de dejetos.
3. Na limpeza e recolha dos dejetos de animais devem aqueles ser devidamente acondicionados de forma hermética, para evitar qualquer insalubridade.
4. A deposição de dejetos de animais, acondicionados nos termos do número anterior, deve ser efetuada nos equipamentos de deposição existentes na via pública.

SECÇÃO VI - ESPLANADAS E ÁREAS EXTERIORES DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

Artigo 40.º Obrigações

1. É da responsabilidade das entidades que explorem áreas objeto de licenciamento para ocupação da via pública, nomeadamente esplanadas de bares, de restaurantes, de cafés, de pastelarias e de estabelecimentos similares, a manutenção e a limpeza diária das respetivas áreas e da sua zona de influência, removendo os resíduos provenientes da sua atividade.
2. Para efeitos deste Regulamento, estabelece-se como área de influência de um estabelecimento comercial uma faixa de 2 m de zona pedonal a contar do perímetro da área de ocupação da via pública.
3. Os resíduos sólidos provenientes da limpeza da área anteriormente considerada devem ser despejados nos recipientes para a deposição dos resíduos provenientes do estabelecimento.

CAPÍTULO IV – CONTRATO COM O UTILIZADOR

Artigo 41.º Contrato

1. A prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos é objeto de contrato escrito, celebrado entre a entidade gestora e os utilizadores, com utilização do impresso modelo constante do Anexo III.

2. Salvo nas situações em que haja necessidade de definir cláusulas especiais, o contrato é único e engloba, simultaneamente, os serviços de abastecimento de água, drenagem das águas residuais e recolha de resíduos urbanos.
3. A prova da qualidade de utilizador é efetuada com base nas declarações prestadas pelo próprio, o qual se responsabiliza pelas mesmas.
4. O contrato inclui as condições da prestação do serviço, designadamente os principais direitos e obrigações dos utilizadores e da entidade gestora, tais como a faturação, a cobrança, o tarifário aplicável, as reclamações e a resolução de conflitos.
5. No momento da celebração deve ser entregue ao utilizador um dos originais do contrato.
6. O contrato de prestação de serviços mencionado no n.º 1 só pode ser celebrado após vistoria ou ato equivalente que comprove estar o sistema predial em condições de utilização adequadas, que permitam correta ligação à rede pública.
7. A celebração do contrato implica a adesão dos utilizadores ao estabelecido no presente regulamento de demais legislação vigente sobre a matéria.
8. A entidade gestora poderá, a todo o tempo, solicitar ao utilizador prova da legitimidade que invoque, e dispõe da faculdade de proceder à interrupção do abastecimento de água quando este não apresente os elementos probatórios em causa.
9. Nas situações não abrangidas pelo n.º 2, o serviço de gestão de resíduos urbanos considera-se contratado desde que haja efetiva utilização do serviço e a entidade gestora remeta por escrito aos utilizadores as condições contratuais da respetiva prestação.
10. Nos casos em que os utilizadores não sejam titulares de contrato de fornecimento de água e que não possuam sistema alternativo de recolha, encontram-se obrigados a requerer à entidade gestora a recolha e transporte a destino final dos resíduos por si produzidos, a qual será objeto de contrato anual e sujeita ao pagamento da “Tarifa Especial de Recolha de Resíduos” em vigor.
11. Os proprietários dos prédios, sempre que o contrato não esteja em seu nome, devem comunicar à entidade gestora, por escrito e no prazo de 30 (trinta) dias, a saída dos inquilinos.
12. Sempre que haja alteração do utilizador efetivo do serviço de gestão de resíduos urbanos, o novo utilizador, que disponha de título válido para ocupação do local de

consumo, deve informar a entidade gestora de tal facto, salvo se o titular do contrato autorizar expressamente tal situação.

13. Não pode ser recusada a celebração do contrato com base na existência de dívidas emergentes de contrato distinto com outro utilizador que tenha anteriormente ocupado o mesmo imóvel, salvo quando seja manifesto que a alteração do titular do contrato visa o não pagamento do débito.

Artigo 42.º Contratos especiais

1. A entidade gestora, por razões de salvaguarda da saúde pública e de proteção ambiental, admite a contratação temporária do serviço de recolha de resíduos urbanos nas seguintes situações:
 - a) Obras e estaleiro de obras;
 - b) Zonas destinadas à concentração temporária de população, tais como comunidades nómadas e atividades com carácter temporário, tais como feiras, festivais e exposições.
2. Na definição das condições especiais deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos utilizadores como o justo equilíbrio da exploração do sistema de gestão de resíduos, a nível de qualidade e de quantidade.
3. A prova da qualidade de utilizador é efetuada com base nas declarações prestadas pelo próprio, o qual se responsabiliza pelas mesmas.

Artigo 43.º Domicílio convencionado

1. O utilizador considera-se domiciliado na morada por si fornecida no contrato para efeito de receção de toda a correspondência relativa à prestação do serviço.
2. Qualquer alteração do domicílio convencionado tem de ser comunicada pelo utilizador à entidade gestora, produzindo efeitos no prazo de 30 (trinta) dias após aquela comunicação.

Artigo 44.º Vigência dos contratos

1. O contrato de gestão de resíduos urbanos produz efeitos a partir da data do início da prestação do serviço.
2. Quando o serviço de gestão de resíduos urbanos seja objeto de contrato conjunto com o serviço de abastecimento de água e/ou de saneamento de águas residuais, considera-se que a data referida no número anterior coincide com o início do fornecimento de água e ou recolha de águas residuais.

3. A cessação do contrato ocorre por denúncia ou caducidade.
4. Os contratos de gestão de resíduos urbanos celebrados com o construtor ou com o dono da obra a título precário caducam com a verificação do termo do prazo, ou suas prorrogações, fixado no respetivo alvará de licença ou autorização.

Artigo 45.º Suspensão do contrato

1. Os utilizadores podem solicitar, por escrito e com uma antecedência mínima de 10 dias úteis, a suspensão do contrato de gestão de resíduos, por motivo de desocupação temporária do imóvel.
2. Quando o utilizador disponha simultaneamente do serviço de gestão de resíduos e do serviço de abastecimento de água, o contrato de gestão de resíduos suspende-se quando seja solicitada a suspensão do serviço de abastecimento de água e é retomado na mesma data que este.
3. Nas situações não abrangidas pelo número anterior, o contrato pode ser suspenso mediante prova da desocupação do imóvel.
4. A suspensão do contrato implica o acerto da faturação emitida até à data da suspensão e a cessação da faturação, bem como a cobrança das tarifas mensais associadas à normal prestação do serviço, até que seja retomado o contrato.
5. Para os casos previstos nos artigos 37.º e 38.º deste Regulamento, o não pagamento da tarifa aplicável dentro do prazo legal previsto, implica a suspensão do serviço de recolha dos resíduos em causa, mediante aviso prévio, até que a situação fique regularizada, bem como a aplicação dos mecanismos legais com vista à cobrança coerciva dos valores em dívida.

Artigo 46.º Denúncia

1. Os utilizadores podem denunciar a todo o tempo os contratos de gestão de resíduos que tenham celebrado, por motivo de desocupação, do local de consumo, desde que o comuniquem por escrito à entidade gestora, produzindo a denúncia efeitos a partir dessa data.
2. A denúncia do contrato de água pela respetiva entidade gestora, na sequência da interrupção do serviço de abastecimento de água por mora no pagamento e de persistência do não pagamento pelo utilizador pelo prazo de 2 (dois) meses, produz efeitos também no contrato de gestão de resíduos urbanos, salvo se não tiver havido falta de pagamento do serviço de gestão de resíduos urbanos ou se for manifesto que continua a haver produção de resíduos urbanos.

Artigo 47.º Caducidade

Nos contratos celebrados com base em títulos sujeitos a termo, a caducidade opera no termo do prazo respetivo.

CAPÍTULO V – ESTRUTURA TARIFÁRIA E FATURAÇÃO DOS SERVIÇOS

SECÇÃO VII - ESTRUTURA TARIFÁRIA

Artigo 48.º Princípios Gerais

1. Para assegurar o necessário equilíbrio económico e financeiro do serviço público de gestão de resíduos urbanos, compete à Câmara Municipal de Lagoa fixar as tarifas da prestação do serviço em conformidade com a estrutura tarifária prevista no artigo 50.º do presente regulamento.
2. A fixação desta tarifa deve obedecer genericamente aos princípios estabelecidos pela Lei de Bases do Ambiente, pela Lei dos Serviços Públicos Essenciais e pela Lei das Finanças Locais, e respeitar os princípios seguintes:
 - a) Princípio da recuperação dos custos, nos termos do qual os tarifários dos serviços de gestão resíduos devem permitir a recuperação tendencial dos custos económicos e financeiros decorrentes da sua provisão, em condições de assegurar a qualidade do serviço prestado e a sustentabilidade das Entidades Gestoras, operando num cenário de eficiência;
 - b) Princípio da defesa dos interesses dos utilizadores, nos termos do qual os tarifários devem assegurar uma correta proteção do utilizador final, evitando possíveis abusos de posição dominante, por um lado, no que se refere à continuidade, qualidade e custo para o utilizador final dos serviços prestados e, por outro, no que respeita aos mecanismos da sua supervisão e controlo;
 - c) Princípio da acessibilidade económica, nos termos do qual os tarifários devem atender à capacidade financeira dos utilizadores finais, na medida necessária a garantir acesso tendencialmente universal aos serviços de águas, saneamento e resíduos;
 - d) Princípio da autonomia das entidades titulares, sem prejuízo da prossecução dos objetivos fundamentais que as norteiam.
3. Os tarifários dos serviços de gestão de resíduos devem considerar como custos a recuperar, designadamente, os seguintes:

- a) A reintegração e amortização, em prazo adequado e de acordo com as práticas contabilísticas aplicáveis, do valor dos ativos afetos à prestação dos serviços, resultantes de investimentos realizados com a implantação, a manutenção, a modernização, a reabilitação ou a substituição de infraestruturas, equipamentos ou meios afetos ao sistema;
- b) Os custos operacionais da entidade gestora, designadamente os incorridos com a aquisição de materiais e bens consumíveis, transações com outras entidades prestadoras de serviços de águas e resíduos, fornecimentos e serviços externos, incluindo os valores resultantes da imputação aos serviços de custos com atividades e meios partilhados com outros serviços efetuados pela entidade gestora, ou incorridos com a remuneração do pessoal afeto aos serviços;
- c) Os custos financeiros imputáveis ao financiamento dos serviços e, quando aplicável, a adequada remuneração do capital investido pela entidade gestora;
- d) Os encargos que legalmente impendam sobre a prestação dos serviços, nomeadamente os de natureza tributária.

Artigo 49.º Incidência

- 1. Estão sujeitos às tarifas relativas ao serviço de gestão de resíduos urbanos todos os utilizadores que disponham de contrato, e a quem sejam prestados os respetivos serviços, sendo as tarifas devidas a partir da data do início da respetiva vigência.
- 2. Para efeitos da determinação das tarifas de disponibilidade e variável, os utilizadores são classificados como domésticos ou não-domésticos.

Artigo 50.º Estrutura tarifária

- 1. Pela prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos são faturadas aos utilizadores:
 - a) A tarifa de disponibilidade, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada trinta dias;
 - b) A tarifa variável, devida em função da quantidade de resíduos recolhidos durante o período objeto de faturação e expressa em euros por metro cúbico, nos termos do n.º 1 do artigo 51.º;
 - c) O montante correspondente à repercussão do encargo suportado pela entidade gestora relativo à taxa de gestão de resíduos, nos termos da Portaria n.º 72/2010, de 4 de fevereiro.
- 2. As tarifas previstas no número anterior englobam a prestação dos seguintes serviços:

- a) Instalação, manutenção e substituição de equipamentos de recolha indiferenciada e seletiva de resíduos urbanos;
 - b) Recolha, transporte e tratamento dos resíduos urbanos;
 - c) Recolha e encaminhamento de resíduos urbanos volumosos provenientes de habitações inseridas na malha urbana, quando inferiores aos limites previstos para os resíduos urbanos na legislação em vigor.
3. Estão sujeitos à tarifa de disponibilidade os utilizadores finais abrangidos pelo n.º 1 do artigo 49.º, relativamente aos quais o serviço de gestão de resíduos urbanos se encontra disponível, nos termos do definido no artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, e refletido no artigo 12.º do presente regulamento.
4. Para além das tarifas do serviço de gestão de resíduos urbanos referidas no número 1, são cobradas pela entidade gestora tarifas por contrapartida da prestação de outros serviços, como a gestão de resíduos de grandes produtores de RU.

Artigo 51.º Base de cálculo

1. Para o cálculo da quantidade de resíduos urbanos objeto de recolha aplica-se a metodologia de indexação ao consumo de água.
2. Não é considerado o volume de água consumido quando:
- a) O utilizador comprove ter-se verificado uma rotura na rede predial de abastecimento público de água;
 - b) O utilizador não contrate o serviço de abastecimento;
 - c) A indexação ao consumo de água não se mostre adequada a atividades específicas que os utilizadores não-domésticos prosseguem.
3. Nas situações previstas na alínea a) do n.º 2, a tarifa variável de gestão de resíduos urbanos é aplicada ao:
- a) Consumo médio do utilizador, apurado entre as duas últimas leituras reais efetuadas pela entidade gestora, antes de verificada a rotura na rede predial;
 - b) Consumo médio de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do contador.
4. Nas situações previstas na alínea b) do n.º 2, a tarifa variável de gestão de resíduos urbanos é aplicada ao volume médio de água abastecida aos utilizadores com

caraterísticas similares, nomeadamente atendendo à dimensão do agregado familiar, no âmbito do território abrangido pela entidade gestora, verificado no ano anterior.

5. Nas situações previstas na alínea c) do n.º 2, a tarifa variável de gestão de resíduos urbanos é reajustada tendo em conta o perfil do utilizador não-doméstico e mediante justificação perante a ERSAR.
6. Sempre que os utilizadores com produção diária de RU superior a 1100 litros não disponham de serviço de abastecimento de água e também não possuam sistemas alternativos de recolha, encontram-se obrigados a requerer ao Município de Lagoa a recolha e transporte a destino final dos resíduos por si produzidos, à qual será aplicável a “Tarifa Especial de Recolha de Resíduos” em vigor, calculada com base no número de contentores associados a esses utilizadores e ao respetivo número de recolhas mensais efetuadas.

Artigo 52.º Tarifários especiais

1. São disponibilizados tarifários sociais aos:
 - a) Utilizadores domésticos que se encontrem em situação de carência económica comprovada pelo sistema de segurança social, através da atribuição de pelo menos, uma das seguintes prestações sociais:
 - i) Complemento Solidário para Idosos,
 - ii) Rendimento Social de Inserção;
 - iii) Subsídio Social de Desemprego;
 - iv) 1.º Escalão do Abono de Família;
 - v) Pensão Social de Invalidez.
 - b) Utilizadores não-domésticos que sejam pessoas coletivas de declarada utilidade pública.
2. O tarifário social para utilizadores domésticos consiste na isenção das tarifas de disponibilidade.
3. O tarifário social para utilizadores não-domésticos consiste na aplicação das tarifas de disponibilidade e variável para utilizadores domésticos.

Artigo 53.º Acesso aos tarifários especiais

1. Para beneficiar da aplicação do tarifário especial os utilizadores devem entregar à entidade gestora os documentos comprovativos da situação que, nos termos do artigo anterior, os torna elegíveis para beneficiar do mesmo.
2. A aplicação dos tarifários especiais tem a duração de um ano, findo o qual deve ser renovada a prova referida no número anterior, para o que a entidade gestora deve notificar o utilizador com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
3. A constatação de falsas declarações, bem como a alteração das condições que determinaram a concessão do benefício, implicam a imediata revogação da decisão e a consequente aplicação da tarifa devida.

Artigo 54.º Aprovação dos tarifários

1. O tarifário do serviço de gestão de resíduos urbanos é aprovado pela Câmara Municipal até ao termo do mês de novembro do ano civil anterior àquele a que o tarifário respeite.
2. A informação sobre a alteração dos tarifários a que se refere o número anterior acompanha a primeira fatura subsequente à sua aprovação, a qual tem de ser comunicada aos utilizadores antes da respetiva entrada em vigor.
3. O tarifário produz efeitos relativamente aos utilizadores 15 (quinze) dias depois da sua publicação.
4. O tarifário é disponibilizado nos locais habitualmente utilizados pelo Município, nos serviços de atendimento da entidade gestora e ainda no sítio da internet.

SECÇÃO VIII - FATURAÇÃO

Artigo 55.º Periodicidade e requisitos da faturação

1. O serviço de gestão de resíduos urbanos é faturado conjuntamente com o serviço de abastecimento público de água e/ou saneamento e obedece à mesma periodicidade.
2. A fatura deve incluir, relativamente ao serviço de gestão de resíduos urbanos, a seguinte informação:
 - a) Valor unitário da componente fixa do preço do serviço de gestão de resíduos e valor resultante da sua aplicação ao período de prestação do serviço identificado que esta está a ser objeto de faturação;

- b) Indicação do método de aplicação da componente variável do preço do serviço de gestão de resíduos, designadamente se por medição, estimativa ou indexação a um indicador de base específica;
- c) Valor da componente variável do serviço de gestão de resíduos, discriminando eventuais acertos face a volumes ou valores já faturados;
- d) Custo médio unitário dos serviços prestados pela entidade gestora do serviço “em alta”;

Artigo 56.º Prazo, forma e local de pagamento

1. O pagamento da fatura relativa ao serviço de gestão de resíduos urbanos emitida pela entidade gestora deve ser efetuada no prazo, na forma e nos locais nela indicados.
2. O prazo para pagamento da fatura não pode ser inferior a 20 (vinte) dias a contar da data da sua emissão.
3. O utilizador tem direito à quitação parcial quando pretenda efetuar o pagamento parcial da fatura e desde que estejam em causa serviços funcionalmente dissociáveis, tais como o serviço de gestão de resíduos urbanos face aos serviços de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais.
4. Não é admissível o pagamento parcial da fatura quando estejam em causa as tarifas fixas e variáveis associadas ao serviço de gestão de resíduos urbanos, bem como a taxa de gestão de resíduos associada.
5. O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da fatura, permite a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor, bem como o recurso aos procedimentos conducentes à cobrança coerciva.
6. A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água, no caso de este ser utilizado como indicador do volume de águas residuais produzidas, suspende o prazo de pagamento das tarifas relativas ao serviço de águas residuais incluídas na respetiva fatura, caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.

Artigo 57.º Prescrição e caducidade

1. O direito ao recebimento do serviço prestado prescreve no prazo de 6 (seis) meses após a sua prestação.
2. Se, por qualquer motivo, incluindo erro da entidade gestora, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador

ao recebimento da diferença caduca dentro de 6 (seis) meses após aquele pagamento.

3. O prazo de caducidade para a realização de acertos de faturação não começa a correr enquanto a entidade gestora não puder realizar a leitura do contador de consumo de água, por motivos imputáveis ao utilizador.

Artigo 58.º Arredondamento dos valores a pagar

1. As tarifas são aprovadas com quatro casas decimais.
2. Apenas o valor final da fatura, com IVA incluído, deve ser objeto de arredondamento, feito aos cêntimos de euro, em respeito pelas exigências do Decreto-Lei nº 57/2008, de 26 de Maio.

Artigo 59.º Acertos de faturação

1. Os acertos de faturação do serviço de gestão de resíduos são efetuados:
 - a) Quando a entidade gestora proceda a uma leitura, efetuando-se o acerto relativamente ao período em que esta não se processou;
 - b) Quando se confirme, através de controlo metrológico, uma anomalia no volume de água medido.
2. Quando a fatura resulte em crédito a favor do utilizador final, a entidade gestora procede à respetiva compensação nos períodos de faturação subsequentes, caso o interessado não manifeste em momento anterior a intenção de receber autonomamente esse montante.

CAPÍTULO VI - REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 60.º Processamento das contraordenações e aplicação das coimas

1. A fiscalização das disposições do presente regulamento compete à entidade gestora, às autoridades policiais e demais entidades com poderes de fiscalização.
2. A instauração e a instrução dos processos de contraordenação, assim como a aplicação das respetivas coimas compete à entidade titular.
3. Os valores das coimas previstas serão automaticamente indexados ao Salário Mínimo Nacional (S.M.N.) que em cada momento vigorar.

4. A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, o grau de culpa do agente e a sua situação económica e patrimonial, considerando essencialmente os seguintes fatores:
 - a) O perigo que envolva para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado;
 - b) O benefício económico obtido pelo agente com a prática da contraordenação, devendo, sempre que possível, exceder esse benefício;
 - c) O tempo durante o qual se manteve a infração, se for continuada.
5. A negligência é punível, sendo nesses casos reduzidos para metade os limites mínimos e máximos das coimas referidas nos artigos seguintes.
6. Nos casos de pequena gravidade e em que seja diminuta, tanto a culpa como o benefício económico do infrator, poderá ser decidida a aplicação de uma coima cujo limite mínimo corresponderá a 0,1 do S.M.N.
7. Nos casos previstos no número anterior poderá, em alternativa, ser proferida uma admoestação.

Artigo 61.º Contraordenações referentes à higiene e limpeza dos lugares públicos ou concessionados

1. Constitui contraordenação, punível com coima de 0,5 a 7 vezes o Salário Mínimo Nacional (S.M.N.), a prática dos seguintes atos ou omissões:
 - a) A colocação de resíduos gerados em obra fora do estaleiro da mesma, assim como escorrências de outros resíduos para a via pública;
 - b) A não remoção e limpeza por parte dos proprietários de animais dos dejetos por estes produzidos, bem como o não acondicionamento hermético e correta deposição dos mesmos nos equipamentos existentes na via pública para o efeito;
 - c) Apascentar gado em terrenos pertencentes ao Município ou em condições suscetíveis de afetarem a circulação automóvel e/ou de peões ou a limpeza e higiene pública;
 - d) Cuspir para o chão na via pública ou noutros espaços públicos;
 - e) Não efetuar com a devida frequência a limpeza de pó, terra ou outros materiais, dos espaços envolventes às obras, originados pelo movimento de terras, veículos de carga, e pelo normal decurso da obra;

- f) Não efetuar com a devida frequência a limpeza dos espaços do domínio público afetos ao uso concessionado, nomeadamente em áreas de esplanada de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, quando os resíduos sejam provenientes da sua própria atividade;
- g) Deixar permanecer carga, ou resíduos provenientes de carga ou descarga de quaisquer materiais, nas vias e outros espaços públicos, com prejuízo para a limpeza urbana;
- h) Efetuar a queima de qualquer tipo de resíduos;
- i) Lançar nas sarjetas/sumidouros, ou em qualquer outro lugar não autorizado para o efeito, quaisquer detritos, águas de lavagem, tintas, solventes, óleos, excreções, ou quaisquer substâncias perigosas;
- j) Deixar escoar para o espaço público quaisquer das substâncias referidas no número anterior;
- k) Lançar ou abandonar quaisquer resíduos, animais mortos ou partes deles na via pública, linhas de água ou outros espaços públicos;
- l) Lançar ou abandonar na via pública e demais lugares públicos quaisquer resíduos fora dos recipientes destinados à sua deposição;
- m) Lançar, depositar ou fornecer qualquer tipo de alimento nas vias e outros espaços públicos, suscetível de atrair animais errantes, selvagens ou que vivem em estado semi-doméstico no meio urbano;
- n) Deixar permanecer na via pública resíduos provenientes de espécies arbóreas ou arbustivas que se projetem sobre estas;
- o) Manter nos terrenos, nos prédios ou seus logradouros, árvores, arbustos, silvados, sebes ou resíduos de quaisquer espécie que possam constituir perigo de incêndio ou para a saúde pública ou produzam impacto visual negativo, exceto se se tratar de um compostor individual sem criar condições de insalubridade;
- p) Não utilizar tubos-guia verticais na descarga de resíduos de obra gerados nos andares da obra para os contentores de inertes, e por esse motivo espalhar resíduos, incluindo pulverulência, para a via pública;
- q) Remover, remexer ou retirar resíduos contidos nos equipamentos de deposição;
- r) Riscar/pintar, sujar ou colar cartazes em papeleiras, dispensadores de sacos para dejetos caninos, Ilhas Ecológicas, mobiliário urbano ou outro tipo de equipamento de deposição de resíduos propriedade da entidade gestora;

- s) Urinar ou defecar na via pública ou noutros espaços públicos;
 - t) Varrer ou permitir escorrência de detritos para a via pública;
 - u) O arrastamento dos resíduos pela via pública até ao local de deposição, ainda que devidamente acondicionados;
 - v) Lavar veículos na via pública;
 - w) Pintar e reparar veículos ou outros objetos na via pública.
2. As coimas previstas no n.º 1, quando aplicadas a pessoas coletivas, serão elevadas ao dobro.

Artigo 62.º Contraordenações referentes à deposição de resíduos

1. Sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal, constitui contraordenação, punível com coima de 3 a 7 vezes o Salário Mínimo Nacional (S.M.N.), no caso de pessoas singulares, e de 15 a 50 vezes o S.M.N., no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos utilizadores dos serviços:
- a) A deposição de resíduos diferentes daqueles a que se destinam os recipientes de deposição seletiva, de acordo com o artigo 21.º, assim como a deposição no exterior dos mesmos;
 - b) Desviar dos seus lugares os equipamentos de deposição que se encontrem na via pública, quer sirvam a população em geral ou um produtor individual, quer se destinem a apoio dos serviços de limpeza;
 - c) O uso e desvio para proveito pessoal dos contentores propriedade da entidade gestora;
 - d) Outras situações de uso indevido, destruição ou dano de qualquer infraestrutura ou equipamento do sistema de gestão de resíduos por parte dos utilizadores dos serviços.
2. Constitui contraordenação, punível com coima de 0,5 a 7 vezes o S.M.N., a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos utilizadores dos serviços:
- a) A colocação de resíduos urbanos nos recipientes de recolha indiferenciada situados na via pública, nos dias em que a mesma não é efetuada;
 - b) A deposição a granel de resíduos urbanos nos recipientes de deposição destinados para o efeito;
 - c) A deposição de vidro nos contentores de recolha seletiva destinados a esta fração, fora do horário definido no n.º 2 do artigo 26.º;

- d) A permanência dos equipamentos de deposição de resíduos urbanos na via pública fora do horário acordado, nos trabalhos de recolha pontuais;
 - e) A deposição no exterior dos recipientes de deposição, assim como, o desrespeito pelo tipo de resíduo a que cada um deles se destina;
 - f) Colocar na via pública, ou noutros espaços públicos, monstros, resíduos verdes e RCD's, definidos nos termos das subalíneas i) e iv) da alínea z e na alínea x) do artigo 6.º do presente Regulamento;
 - g) Despejar resíduos urbanos por sua iniciativa, ainda que em propriedade privada ou, tendo conhecimento que esta está a ser utilizada para a deposição de resíduos, não prevenir a entidade gestora ou outras autoridades competentes;
 - h) Não deixar fechada a tampa dos recipientes de deposição de resíduos urbanos após utilização dos mesmos.
3. As coimas previstas no n.º 2, quando aplicadas a pessoas coletivas, serão elevadas ao dobro.

Artigo 63.º Contraordenações referentes ao sistema de gestão de resíduos urbanos

1. Constitui contraordenação, punível com coima de 0,5 a 7 vezes o Salário Mínimo Nacional (S.M.N.), a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos utilizadores dos serviços:
- a. A remoção de resíduos urbanos por entidades que para tal não estejam devidamente autorizadas;
 - b. Impedir, por qualquer meio, aos munícipes ou aos serviços de limpeza e recolha de resíduos, o acesso aos recipientes colocados na via pública para deposição de resíduos urbanos;
 - c. O desrespeito pelo sistema de deposição dos resíduos urbanos, nos termos dos artigos 18.º e 21.º do Regulamento;
 - d. O exercício não autorizado da atividade de recolha seletiva por entidades que não estejam devidamente autorizadas;
 - e. A recolha não autorizada de resíduos em equipamento propriedade da entidade gestora.
2. As coimas previstas no n.º 1, quando aplicadas a pessoas coletivas, serão elevadas ao dobro.

Artigo 64.º Contraordenações referentes a resíduos de grandes produtores

1. Constitui contraordenação punível com coima de 0,5 a 7 vezes o Salário Mínimo Nacional (S.M.N.), a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos utilizadores dos serviços:
 - a) A utilização dos ecopontos por produtores cuja produção diária exceda os 1100 litros;
 - b) A colocação na via pública e em outros espaços públicos, pelos grandes produtores de resíduos, de equipamentos de deposição em deficiente estado mecânico ou em mau estado de limpeza ou aparência;
 - c) Colocar os equipamentos de deposição dos resíduos previstos na alínea anterior nas vias e outros espaços públicos sem autorização da entidade gestora;
 - d) Despejar resíduos urbanos de grandes produtores - definidos na subalínea ix) da alínea z) do artigo 6.º do presente Regulamento, nos equipamentos de deposição destinados a resíduos urbanos da entidade gestora;
 - e) Despejar, depositar ou abandonar os resíduos referidos na alínea anterior em qualquer local público ou privado.
2. As coimas previstas no n.º 1, quando aplicadas a pessoas coletivas, serão elevadas ao dobro.

Artigo 65.º Reposição da legalidade e sanções acessórias

1. Sem prejuízo da coima aplicável, quem infringir o disposto no presente Regulamento, seja emissor ou detentor, caso se aplique, é notificado para, em prazo determinado, proceder à remoção dos resíduos indevidamente depositados ou abandonados, o que, a não verificar-se, implicará a sua remoção pela entidade gestora, sendo imputados ao responsável os custos desta intervenção.
2. O notificado deverá comprovar o destino final dos resíduos por ele removidos nos termos do número anterior.
3. O disposto no n.º 1 não exclui a eventual responsabilidade criminal que ao caso couber, nos termos do artigo 348.º do Código Penal.
4. Para além das coimas podem, ainda, ser aplicadas as seguintes sanções acessórias, em função da gravidade da infração e da culpa do agente:
 - a) Perda de objetos pertencentes ao arguido, quando sirvam ou estejam destinados a servir para a prática da contraordenação, ou por via desta sejam produzidos;

- b) Interdição do exercício de profissões ou atividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública, quando o arguido pratique a contraordenação com flagrante e grave abuso da função que exerce ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes;
 - c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos, quando a contraordenação tiver sido praticada no exercício ou por causa da atividade a favor da qual é atribuído o subsídio;
 - d) Privação do direito de participar em feiras ou mercados, quando a contraordenação tiver sido praticada durante ou por causa da participação em feira ou mercado;
 - e) Privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos que tenham por objeto a empreitada ou a concessão de obras públicas, o fornecimento de bens e serviços, a concessão de serviços públicos e a atribuição de licenças ou alvarás, quando a contraordenação tiver sido praticada durante ou por causa dos atos públicos, ou no exercício ou por causa das atividades mencionadas;
 - f) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa, quando a contraordenação tenha sido praticada no exercício ou por causa da atividade a que se referem ou por causa do funcionamento do estabelecimento;
 - g) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás, quando a contraordenação tenha sido praticada no exercício ou por causa da atividade a que se referem ou por causa do funcionamento do estabelecimento.
5. As sanções enunciadas nas alíneas b) a g) do número anterior têm a duração máxima de 2 (dois) anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.

Artigo 66.º Produto das coimas

O produto das coimas aplicadas reverte integralmente para a entidade gestora.

CAPÍTULO VII – RECLAMAÇÕES

Artigo 67.º Direito de reclamar

1. Aos utilizadores assiste o direito de reclamar, por qualquer meio, perante a entidade gestora, contra qualquer ato ou omissão desta ou dos respetivos serviços ou agentes, que tenham lesado os seus direitos ou interesses legítimos legalmente protegidos.
2. Os serviços de atendimento ao público dispõem de um Livro de Reclamações, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 15 de setembro, e no Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 73/2014, de 13 de maio, onde os utilizadores podem apresentar as suas reclamações.
3. Para além do Livro de Reclamações, a entidade gestora disponibiliza mecanismos alternativos para a apresentação de reclamações que não impliquem a deslocação do utilizador às instalações da mesma, designadamente através do seu sítio na Internet.
4. A reclamação é apreciada pela entidade gestora no prazo de 22 (vinte e dois) dias úteis, notificando o utilizador do teor da sua decisão e respetiva fundamentação.

CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 68.º Integração de lacunas

Em tudo o que não se encontre especialmente previsto neste Regulamento é aplicável o disposto na legislação em vigor sobre a matéria.

Artigo 69.º Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 15 (quinze) dias após a sua publicação em Diário da República.

Artigo 70.º Revogação

Após a entrada em vigor deste Regulamento fica automaticamente revogado o Regulamento de Resíduos Sólidos, Higiene e Limpeza Pública do Município de Lagoa anteriormente aprovado.

ANEXO I

Normas Técnicas sobre os Sistemas de Deposição de Resíduos Sólidos Urbanos em Edificações e Loteamentos no Município de Lagoa

1. Disposições Gerais

Os projetos de loteamento, construção, reconstrução, ampliação e remodelação de edifícios, previstos no Artigo 17º deste Regulamento, deverão apresentar obrigatoriamente, as seguintes peças, referentes aos projetos das infraestruturas de deposição de resíduos sólidos urbanos:

- Loteamentos:

- Memória descritiva e justificativa onde conste a descrição dos materiais e equipamentos a utilizar, o seu sistema, e cálculos de dimensionamento do volume de contentorização necessária;
- Planta à escala 1:1000 com implantação dos equipamentos para deposição de resíduos sólidos, designadamente, contentores para resíduos sólidos urbanos, ecopontos e papeleiras de acordo com a simbologia regulamentar adotada para os elementos pontuais, lineares e areais que deverão ser, sempre que integralmente representados no desenho, polilinhas fechadas;
- A informação deverá ser apresentada em formato de papel e em formato digital em suporte de disquete ou CD-ROM, contendo a informação estruturada por temas e desenhada em camadas de informação distintas, geo-referenciadas em coordenadas planimétricas retangulares, elipsoide de Hayford, projeção de Gauss-Kruger, no Sistema de projeção cartográfica do datum 73 (HG73);
- A informação altimétrica deverá ser apresentada à parte em ficheiro 3D, sendo que a origem das coordenadas dos pontos cotados deverá coincidir com o ponto de aplicação do texto tendo por referencial o datum do nível médio das águas do mar no marégrafo de Cascais.

- Edifícios de comércio e/ou serviço:

- Memória descritiva e justificativa onde conste a descrição dos materiais e equipamentos a utilizar, o seu sistema, e cálculos de dimensionamento do volume de contentorização necessária;

- Corte vertical e planta do edifício à escala mínima de 1/100, apresentando compartimento de armazenamento;
- Pormenores à escala mínima de 1/20, dos componentes descritos no ponto 3.

2. Componentes dos sistemas de deposição de resíduos

2.1 O sistema de deposição de resíduos sólidos em **edifícios de comércio e/ou serviços** consiste num **compartimento de abrigo de contentores**.

Compartimento de abrigo dos contentores:

Definição: É o compartimento destinado exclusivamente a abrigar os contentores de resíduos sólidos e onde os funcionários que efetuam a recolha de RSU terão fácil acesso para proceder à mesma.

Aplicação: Este tipo de compartimento é aplicado nos edifícios definidos no Regulamento, exceto quando existam recintos próprios, onde a viatura municipal tenha acesso. Neste último caso deverá haver um acompanhamento do projeto por parte dos serviços competentes da Câmara Municipal de Lagoa.

Especificação: O compartimento de resíduos sólidos deverá ser instalado em local próprio, exclusivo, coberto, livre de pilares, vigas, degraus de escadas ou quaisquer outros obstáculos. Deverá ser protegido contra a penetração de animais e ter fácil acesso para a retirada dos resíduos sólidos.

Não poderá haver tetos falsos.

O compartimento deverá localizar-se sempre ao nível do piso térreo, não podendo haver degraus entre este e a via pública.

Os desníveis que existam serão vencidos por rampas, com inclinação não superior a 5% para desníveis até 0,50 m. Para desníveis superiores deverá haver patamares intercalados, com o mínimo de 2,00 m.

Deverá possuir obrigatoriamente:

- Ponto de água;
- Ponto de luz com interruptor.

No teto da área de operação deverá ser instalado um termo-sensor para a ejeção de água ("sprinkler"), no caso de eventual princípio de incêndio.

Sistema construtivo: este compartimento é constituído por um recinto com as seguintes características:

- A altura deverá ser de 2,40 m;

- O revestimento interno das paredes deverá ser executado, do pavimento ao teto, com material impermeável que ofereça as características de impermeabilidade dos azulejos;
- A pavimentação deverá ser em material impermeável de grande resistência ao choque e ao desgaste, com juntas espaçadas no mínimo de 1 mm e executadas de forma a manter o mesmo nível em toda a extensão do compartimento;
- A porta de acesso deverá ser duas folhas de 0,65 m, vão total de 1,30 m e altura mínima de 2,00 m, com abertura de ventilação inferior e superior de pelo menos 0,10 m x 0,30 m, situada a cerca de 0,20 m do solo e protegida com rede de malha de 0,01 m ou equivalente;
- O compartimento poderá situar-se numa zona interior do edifício. O acesso até ao local do depósito deverá ser garantido com passagem de dimensões mínimas de 1,30 m de largura e 2,40 m de altura, sem degraus;
- A ventilação do compartimento deverá ser feita em vão correspondente a 1/10 (um décimo) da área do compartimento, diretamente para o exterior;
- Poderá ser garantida a ventilação através de esquadrias basculantes de vidro aramado, venezianas de metal, etc.;
- O pavimento deverá ter a inclinação descendente mínima de 2% (dois por cento) e máxima de 4% (quatro por cento) no sentido oposto ao da porta de acesso, convergindo num ponto baixo em que existe um ralo com sifão de campainha com o diâmetro mínimo de 0,075 m;
- O escoamento de esgoto deste ralo será feito para o coletor de águas residuais domésticas.

Dimensionamento: O compartimento deve ser dimensionado de acordo com as captações apresentadas na tabela III.

Para atividades não previstas na tabela III, deverá ser utilizada a fórmula $a = A_u \times 0,01$, para uma estimativa da área do compartimento, sendo A_u - área útil de construção.

Tabela I

Áreas do Compartimento coletivo de abrigo dos contentores

Para cada contentor de	Área de operação e abrigo
240 Litros	1,00 m ² (1,00 m x 1,00 m)
360 Litros	1,44 m ² (1,20 m x 1,20 m)
1100 Litros	6,00 m ² (2,00 m x 3,00m)

Tabela II

Dimensões mínimas do Compartimento coletivo de abrigo dos contentores

Contentores			
Para cada contentor	Profundidade (cm)	Largura (cm)	Altura (cm)
240 litros	90	90	130
360 litros	95	95	130
1100 litros	130	175	170

2.2 Nos casos de **loteamento** os equipamentos de deposição de resíduos serão do **tipo subterrâneo** e instalados num local definido na área adjacente ao arruamento da urbanização.

Contentores Subterrâneos

Os Contentores Subterrâneos poderão ser instalados em bateria modular, formando uma **Ilha Ecológica** com o mínimo impacte ambiental.

Características técnicas do equipamento para RU's

O equipamento a instalar deverá possuir as seguintes características:

- Capacidade unitária de **3 m³**;
- Cubas de instalação independentes, em betão armado hidrófugo pré-fabricado, com dimensões interiores de 1,35x1,30x1,80 m;
- **Recipientes de receção de resíduos em PEAD**, com espessura adequada para resistir aos esforços provocados durante o seu manuseamento e boca com 1,35x1,30m e uma altura de 1,77m;
- Contentores em PEAD para **RU** com **sistema de descarga para a viatura tradicional de recolha por volteio, através de braços tradicionais (Sistema DIN)**;
- Instalação dos contentores no interior da cuba de betão;
- **Tampas das cubas de betão com sistema de elevação por êmbolo de expansão a gás, tipo amortecedor, independentes e isentos de qualquer consumo de energia**, com dimensões de 1,85x1,82m;
- Marcos de depósito, tampas e pegas em **Aço Inox**, escovado fino, com tratamento de superfície para preservação do aspeto exterior;
- **Marcos de depósito cilíndricos**, com 510mm de diâmetro e altura aproximada de 1000mm;
- O pavimento das tampas dos contentores será aquele que existir nos locais onde os contentores forem colocados;
- **Pré-Instalação do Sistema de Televisão** (Totem informativo com painel de células fotovoltaicas, cablagens);
- Nos marcos de depósito será aplicada identificação gráfica do tipo de resíduos a que se destina, bem como identificação da Câmara Municipal de Lagoa, as quais deverão ser resistentes às lavagens com água quente, aos detergentes e aos raios UV;

Características técnicas do equipamento seletivo

O equipamento a instalar deverá possuir as seguintes características:

- O **Ecoponto Subterrâneo** será constituído por 3 contentores subterrâneos, em que **1** será para **Vidro**, **1** será para **Embalagens** e **1** para **Papel e Cartão**;
- Capacidade unitária dos contentores subterrâneos de **3 m³**;
- Cubas de instalação independentes, em betão armado hidrófugo pré-fabricado, com dimensões interiores de 1,35x1,30x1,80m;

- **Recipientes de recepção de resíduos em PEAD**, com espessura adequada para resistir aos esforços provocados durante o seu manuseamento e boca com 1,35x1,30m e uma altura de 1,77m;
- Contentores em PEAD para **Vidro, Embalagens e Papel e Cartão** com **sistema de descarga vertical de dupla argola**;
- Os contentores para o Vidro deverão possuir uma bandeja inferior para recepção de líquidos, bem como um **Pilhão** acoplado;
- Instalação dos contentores no interior da cuba de betão;
- Tampas das cubas de betão com sistema de elevação por êmbolo de expansão a gás, tipo amortecedor, independentes e isentos de qualquer consumo de energia, com dimensões de 1,85x1,82m;
- Marcos de depósito, tampas e pegas em Aço Inox, escovado fino, com tratamento de superfície para preservação do aspeto exterior;
- Marcos de depósito cilíndricos com 510mm de diâmetro e altura aproximada de 1000mm;
- O pavimento das tampas dos contentores será aquele que existir nos locais onde os contentores forem colocados;
- Nos marcos de depósito será aplicada identificação gráfica do tipo de resíduos a que se destina, bem como identificação da Câmara Municipal de Lagoa, as quais deverão ser resistentes às lavagens com água quente, aos detergentes e aos raios UV;

Dimensionamento: O número de contentores a instalar deve ser dimensionado de acordo com as capitações apresentadas na tabela III.

Tabela III**Tipo de Edificação - Produção Diária de Resíduos Urbanos**

Tipo de Edificação		Produção diária
Habitações unifamiliares e plurifamiliares em Loteamentos		8,5 litro/habitante.dia
Comerciais	Edificações com salas de escritório	1,0 litro/m ² /Área bruta
	Lojas em diversos pisos e centros comerciais	1,5 litro/m ² Área bruta
	Restaurantes, bares, pastelarias e similares	0,75 litro/m ² Área bruta
	Supermercados	0,75 litro/m ² Área bruta
Mistas		(a)
Hoteleiras:	Hotéis de luxo e de 5 estrelas	18,0 litro/quarto ou apartamento
	Hotéis de 3 e 4 estrelas	12,0 litro/quarto ou apartamento
	Outros estabelecimentos hoteleiros	8,0 litro/ quarto ou apartamento
Hospitalares:	Hospitais e similares	18 litro/cama de resíduos sólidos não contaminados equiparáveis a RU
	Postos médicos e de enfermagem, consultórios e policlínicas	1,0 litro/m ² / Área bruta de resíduos sólidos não contaminados equiparáveis a RU
	Clínicas Veterinárias	1,0 litro/m ² Área bruta de resíduos sólidos não contaminados
Educativas:	Creches e Infantários	2,5 litros/m ² Área bruta
	Escolas de Ensino Básico	0,3 litro/m ² Área bruta
	Escolas de Ensino Secundário	2,5 litros/m ² Área bruta
	Estabelecimentos de Ensino Politécnico e Superior	4,0 litros/m ² Área bruta

ANEXO II

Plano de Gestão de Resíduos de Obra (Formulário)

Nome: _____

Empresa/ Empreiteiro: _____

Responsabilidade sobre os resíduos: Proprietário:

Empreiteiro:

Fim/Destino: Aluguer de Contentor

Transporte próprio a vazadouro

Local Previsto de Deposição: _____

Tipo de Resíduos Produzidos: _____ Volume Previsto (Ton): _____

Acondicionamento dos Resíduos: _____

Ass. do Responsável: _____

N.º Fiscal: _____

A Preencher Pelos Serviços Técnicos

Local previsto está autorizado (Sim/Não)? _____

Confirmação do Volume Previsto com apresentação de Guias: _____

Observações: _____

Ass. dos Serviços Técnicos: _____

ANEXO III



Município de Lagoa

(Algarve)

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, SANEAMENTO E GESTÃO DE RESÍDUOS URBANOS

Contrato nº _____

CLIENTE	TIPO	Nome: _____
	<input type="checkbox"/> Doméstico <input type="checkbox"/> Comércio <input type="checkbox"/> Obras <input type="checkbox"/> Outro	Telefone: _____ Na qualidade de: _____ Contribuinte nº: _____ Endereço de correio eletrónico: _____ Tem Licença/Autorização de Utilização? _____
MORADA DA INSTALAÇÃO	Morada: _____ Localidade: _____ Código Postal: _____ - _____	
MORADA PARA ENVIO DA CORRESPONDÊNCIA	Morada: _____ Localidade: _____ Código Postal: _____ - _____	
PAGAMENTO ATRAVÉS DE:		
<input type="checkbox"/> CTT/Multibanco <input type="checkbox"/> Débito Bancário (deverá preencher a Autorização de Débito em Conta - SEPA)		
Observações:		
Declaro que pretendo contratar com a Câmara Municipal o fornecimento de água, saneamento e resíduos, nas condições referidas nos respetivos Regulamentos e demais legislação em vigor, que tomei conhecimento e aceito. Mais declaro, sob compromisso de honra, que: a) As declarações por mim produzidas, correspondem à verdade. b) Assumo todas as responsabilidades inerentes à prestação das mesmas no âmbito do presente contrato c) Tenho conhecimento que a prestação de falsas declarações implicará a participação às entidades competentes para efeitos de procedimento penal Assinatura: _____ Data: ____/____/_____ Na qualidade de : _____ C.C. nº _____ Válido até : ____/____/_____		

Pela Câmara Municipal